



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 363/2020 Licitação

DISPENSA Nº 045/2020

Interessado (a): PREFEITURA DE CASTANHAL-PA - PMC

Matéria: Análise jurídica sobre dispensa de Licitação.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação para análise da possibilidade de locação de imóvel destinado ao funcionamento do conselho tutelar, tal imóvel se localiza à Rua Comandante Francisco de Assis, nº 24613, Bairro Centro, neste Município de Castanhal-PA.

Importante destacar que dos autos consta o documento do proprietário, documentos de propriedade do imóvel, certidões negativas de débitos IPTU, declaração de inexistência de fato superveniente, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, certidão negativa de IPTU, laudo avaliação, dotação orçamentária, comprovantes de regularidade de energia elétrica e justificativa de dispensa de licitação.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de funcionamento do Conselho Tutelar.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, tem-se plausível a dispensa de licitação par fins de funcionamento de órgão público, para atendimento das finalidades precípuas da administração.

Observa-se ainda que o processo foi devidamente instruído composto de documento de propriedade do imóvel, certidões negativas de débitos IPTU, declaração de inexistência de fato superveniente, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, laudo de avaliação, comprovantes de regularidade de energia elétrica e justificativa de dispensa de licitação, indicando imóvel apto a locação, dotação orçamentária e portaria da CPL, mostrando-se nos termos das exigências legais.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, sobre a conveniência e oportunidade da locação do imóvel, avaliando apenas a legalidade da locação de imóvel por dispensa, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a funcionamento de entidade da administração mediante laudo de avaliação do imóvel que informa o preço de mercado do imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina, pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel destinado ao funcionamento do conselho tutelar**, conforme art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de Agosto de 2020.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal